

..MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 19005/000.007/92-99

Acórdão no. 108-02.235

Sessão de: 24 de agosto de 1995.

Recurso : 107.509 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: COMPENSADOS FB LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

DESPESAS OPERACIONAIS Os tributos e contribuições sociais são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária. A concessão de liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não impede a sua dedução para a determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPENSADOS FB LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 24 de agosto de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE ANTONIO MINATEL, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13005/000.007/92-33

Acórdão no. 108-02.235

Recurso : 107.509

Recorrente: COMPENSADOS FB LTDA.

R E L A T O R I O

COMPENSADOS FB LTDA., inscrita no CGC sob o no. 90.023.169/0001-50, recorre a este Conselho de Contribuintes da Decisão do Sr. Delegado da Receita Rederal em Porto Alegre (RS), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada através do Auto de Infração de fls. 18.

O procedimento fiscal consistiu na glosa de despesas a título de contribuição social sobre o lucro, relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, em face de não ter a empresa autuada procedido ao recolhimento da referida contribuição, posto que impetrou mandado de segurança com vistas a obter a declaração de inconstitucionalidade daquela cobrança, reduzindo, em consequência, indevidamente o lucro líquido e o lucro real do referido exercício, este, base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

A decisão recorrida está assim ementada:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

NORMAS PARA APURAÇÃO DO LUCRO LIQUIDO

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
NORMAS GERAIS. DESPESAS COM A PROVISÃO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. GLOSA DA DESPESA - E indedutível do lucro líquido a provisão para pagamento cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial em ação de mandado de segurança, porquanto a despesa não incorreu. embora autorizados e realizados os depósitos em Juízo, estes não podem ser considerados pagamentos do crédito tributário, uma

684

Processo no. 13005/000.007/92-33

Acórdão no. 108-02.235

vez que depósitos em dinheiro para garantir o crédito da Fazenda Nacional constituem-se em direito do depositante, apesar de sua liberação ficar à mercê de evento futuro, ou seja, à decisão final do litígio.

ACAO FISCAL PROCEDENTE "

No recurso a suplicante basicamente repisa as argumentações expendidas na impugnação, no sentido de que a legislação de regência, notadamente o art. 225 do RIR/80, estabelece que, para que o tributo ou contribuição social seja passível de dedução como custo ou despesa operacional é necessária apenas a ocorrência do fato gerador, não havendo que se indagar do pagamento ou não da exação no prazo legal.

Informa, ainda, a recorrente que o mandado de segurança que deu sustentáculo ao depósito judicial transitou em julgado, sendo convertido em renda em favor da impetrante, que já o reconheceu como receita na apuração do resultado do ano-base de 1992. .

E o relatório.

Gal

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13005/000.007/92-33

Acórdão no. 108-02.235

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, o litígio diz respeito à possibilidade ou não de se deduzir como despesa operacional a contribuição social sobre o lucro que o contribuinte deixou de recolher, preferindo discutir em juízo a sua constitucionalidade.

A matéria é por demais conhecida e já mereceu inúmeras manifestações deste Conselho de Contribuintes, que, à unanimidade, tem entendido que até o ano-base de 1992 os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, e que a concessão de liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não impede a sua dedução para a determinação do lucro real.

Peço vênica à ilustre conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes, para transcrever trecho do voto que proferiu no Acórdão no. 108-01.231, de 05/07/94, por muito bem elaborado e esclarecedor:

"Como é sabido, a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária. fato gerador da obrigação tributária, por sua vez, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigos 113, parágrafo 1o. e 114 do C.T..N.).



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13005/000.007/92-33

Acórdão no. 108-02.235

A Contribuição Social incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nr. 7.689/88, estabeleceu que a hipótese de incidência da contribuição consiste na apuração do resultado do exercício, cuja base de cálculo é este resultado, antes da provisão para o imposto de renda, obtido com observância da legislação comercial e após os ajustes determinados. Assim, uma vez configurada a hipótese de incidência, materializa-se um vínculo obrigacional correspondente ao tributo. Nasce a obrigação tributária e com ela a obrigação de pagar o tributo.

Entretanto, discordando com a cobrança da referida contribuição por entendê-la inconstitucional, a recorrente ingressou com medida judicial obtendo liminar em mandado de segurança mediante depósito de suas quotas à ordem da Justiça Federal, suspendendo, nos termos do artigo 151, II IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário.

Da interpretação dos dispositivos citados, pode-se concluir que se a exigibilidade de um crédito tributário está suspensa inevitavelmente ocorreu o fato gerador da obrigação principal. A suspensão da exigibilidade do crédito não se confunde com suspensão do fato gerador, situação não contemplada pelo direito tributário brasileiro.

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, no trabalho publicado na coletânea Imposto de Renda - Estudos acerca do assunto (Editora Resenha Tributária, nr. 29, out/92) esclarece que "as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário apenas impedem, temporariamente, que o credor promova a liquidação forçada do patrimônio do devedor para obter o cumprimento da obrigação. A obrigação, portanto, surge e deve ser consignada na escrituração, pois os efeitos suspensivos da exigibilidade de seu cumprimento não a afetam, como se dá conta o artigo 140 do CTN."

Vencida esta primeira etapa, resta-nos analisar, para os efeitos da determinação do lucro real, a dedutibilidade da Contribuição Social depositada em juízo por força da concessão de medida liminar em mandado de segurança.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13005/000.007/92-33

Acórdão no. 108-02.235

O antigo tratamento dado à citada despesa anteriormente à vigência do Decreto-lei nr. 1.598/77, pautava pelo regime de caixa, nos termos do disposto no artigo 165 do antigo Regulamento do Imposto de Renda de 1975 (Decreto nr. 76.186/75).

Posteriormente, com o advento do citado Decreto-lei nr. 1.598/77, o reconhecimento da despesa para fins de apuração do lucro real passou a ser feito pelo regime de competência, e nesta constatação reside, a meu ver, os fundamentos da minha conclusão.

O Decreto-lei nr. 1.598/77 teria, portanto, dentro dos objetivos maiores de transpor para a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, as alterações trazidas pela Lei nr. 6.404/76, estendido às despesas com o pagamento de tributos o mesmo tratamento às demais despesas, ou seja, o reconhecimento pelo regime de competência.

O artigo 187 da Lei nr. 6.404/76 é, na verdade, o fundamento último das disposições contidas no artigo 16 do Decreto-lei nr. 1.598/77, o qual, por seu turno, vem a ser a matriz legal do artigo 225 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Em todos os dispositivos citados consagra-se o regime de competência no reconhecimento das despesas relativas a tributos tornando uniforme a interpretação a ser dada às normas que orientam a matéria. Tributo passa a ser, a partir da vigência do Decreto-lei nr. 1.598/77 até a data da recente Lei nr. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, uma despesa como outra qualquer do ponto de vista contábil e fiscal, isto é, o seu reconhecimento como gasto não excepcionado pela legislação far-se-à, nos mesmos termos dos demais dispêndios, pelo regime de competência.

Portanto, a dedutibilidade dos tributos depende unicamente da ocorrência do fato gerador da obrigação, independente de seu pagamento. Ademais disso, a própria administração tributária autoriza a dedução da provisão, segundo o regime de competência, quando dispõe, no item 7 da Instrução Normativa nr. 198/88, que:



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13005/000.007/92-33

Acórdão no. 108-02.235

"A contribuição social poderá ser registrada como despesa dedutível no período-base a que competir."

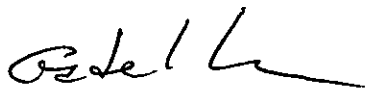
Ressalte-se, por fim, que o artigo 7o. da recente Lei nr. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, corrobora essa convicção, eis que alterou por completo o tratamento tributário dos tributos e contribuições, ao estabelecer que estes somente serão dedutíveis, na determinação do lucro real, quando pagos. Assim, a partir de 1o. de janeiro de 1993, tributos e contribuições seguem, para fins de apuração do lucro real, o regime de caixa.

Nas palavras do Conselheiro Dr. JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA "o mesmo raciocínio deve ser adotado relativamente às disposições do artigo 8o. da mesma lei que veda a dedutibilidade, a título de despesa operacional, de tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, o que importa afirmar que anteriormente a tal vedação legal a dedução daqueles valores era permitida" (Acórdão nr. 107-0.781/93)."

Feitas essas considerações é de se considerar correto o procedimento da recorrente de reconhecer, como receita operacional, o valor dos depósitos judiciais efetuados, acrescidos da respectiva correção monetária, no mês em que a ação transitou em julgado.

A vista do exposto, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR